Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº. 0074741-35.2025.8.19.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S A

Agravada: RJA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores bloqueados em execução de título extrajudicial.

Executado foi regularmente citado, não apresentou defesa ou embargos à execução, permaneceu inerte, caracterizando revelia. Bloqueio parcial de ativos financeiros foi efetivado, mas não se logrou êxito na intimação da penhora devido à mudança de endereço do devedor não comunicada ao juízo.

O juízo de origem indeferiu o levantamento dos valores bloqueados, alegando risco de tumulto processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal do executado acerca da penhora impede o levantamento dos valores bloqueados; e (ii) saber se a revelia do executado e a regular formação da relação processual autorizam o levantamento dos valores penhorados.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 15/04/2026 17:39:20
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

III. RAZÕES DE DECIDIR

Executado foi citado validamente e não apresentou defesa, configurando revelia.

Incumbe ao executado manter atualizado seu endereço nos autos, presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas ao endereço constante do processo (art. 274, parágrafo único do CPC).

A mudança não informada ao juízo não pode gerar ônus ao exequente nem paralisar a marcha executiva.

Penhora em dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 835, I, do CPC, e a constrição se aperfeiçoa com o bloqueio dos ativos.

Exigência de prévia intimação pessoal da penhora como condição para levantamento do valor bloqueado traduz formalismo excessivo, especialmente diante da revelia e da regular formação da relação processual.

Não subsiste o fundamento de “tumulto processual” como óbice ao levantamento, inexistindo prejuízo ao executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do executado acerca da penhora não impede o levantamento dos valores bloqueados, quando houve citação válida e revelia. 2. Incumbe ao executado manter atualizado seu endereço nos autos, presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas ao endereço constante do processo. 3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, não subsistindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

óbice ao levantamento dos valores penhorados diante da revelia e da regular formação da relação processual."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, V, 274, parágrafo único, 835, I, 841, 709.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0074741-35.2025.8.19.0000 em que é Agravante BANCO BRADESCO S A e Agravada RJA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que nos autos da execução de título extrajudicial indeferiu, por ora, o levantamento das quantias bloqueadas para evitar tumulto processual.

Alega o agravante que após a citação do terceiro executado foi deferida penhora *on line* que resultou no bloqueio de quantia expressiva. Afirma que o agravado não apresentou defesa ou constituiu advogado, tampouco impugnou a penhora, tornando incontroverso o valor devido. Argumenta que o Juízo a quo teria indeferido o levantamento da quantia penhorada sem fundamentação legal, impedindo a satisfação parcial do crédito, mesmo diante da ausência de embargos à execução. Sustenta que o artigo 709 do Código de Processo Civil autoriza o levantamento do valor penhorado até a satisfação integral do crédito, e que se trata de dívida solidária, não havendo óbice para o levantamento,

ainda que não citados todos os executados. Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que se determine a expedição de alvará para levantamento da quantia já penhorada, bem como levantamento de qualquer valor eventualmente bloqueado no curso processual.

Decisão da Relatora (id. 17) indeferiu o efeito suspensivo.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão a fl. 21).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco em face de RJA Consultoria e Construtora Ltda, Francesco Leonardo Cernevale Silva e Renan Ramos Bezerra relativamente a cédula de crédito bancário empréstimo de capital de giro com aval no valor de R$327.500,00 que restou inadimplido a partir da 1ª prestação com vencimento em 10/07/2023.

Foi determinada a citação para pagamento(id 91695603) em 09/12/2023. O devedor Renan Ramos Bezerra foi citado em 18/02/2024 (id 97162090). O executado Francesco Leonardo Carnevale Silva não foi citado com informação do zelador de que o executado desapareceu do local (id. 104521943).

Foi certificado no id 123382946 que o executado Renan citado não se manifestou no prazo legal.

A seguir, foi determinada indisponibilidade via sistemas INFOJUD E RENAJUD (id. 125505870) e em 22/07/2024 foi juntada de ordem de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

transferência parcial no valor de R$130.661,25 (id. 132452253) e intimação do executado Renan da penhora para eventual manifestação em cinco dias. Todavia, não se logrou intimá-lo, pois segundo informação do OJA, o executado não reside mais no endereço informado (certidão de id 139668651).

No id 157537906 o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o executado Renan foi devidamente citado, defendendo que consoante art. 274, parágrafo único do CPC presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço dos autos mesmo que não recebida pessoalmente pela parte que tem o dever de manter atualizado o local de residência.

Conforme se extrai dos autos, o executado Renan foi regularmente citado, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos à execução, razão pela qual restou configurada sua revelia.

Posteriormente, foi determinada e efetivada constrição parcial de ativos financeiros por meio do SISBAJUD. Contudo, não se logrou êxito na intimação da penhora, pois o executado mudou-se sem comunicar novo endereço ao juízo.

Nos termos do art. 841 do CPC, a intimação da penhora tem por finalidade assegurar ciência formal do ato constritivo, abrindo-se prazo para eventual impugnação. Todavia, no caso concreto, o executado já havia sido regularmente citado e permaneceu inerte, caracterizando-se sua revelia.

A partir da citação válida, incumbe à parte manter atualizado seu endereço nos autos (art. 77, V, do CPC), presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas ao endereço constante do processo. A mudança não informada ao juízo não pode gerar ônus ao exequente nem paralisar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

marcha executiva, até porque a execução deve se desenvolver no interesse do credor.

Além disso, em se tratando de penhora em dinheiro — bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do art. 835, I, do CPC —, a constrição já se aperfeiçoou com o bloqueio dos ativos, inexistindo óbice ao levantamento pelo credor, especialmente porque houve citação válida do executado, que não opôs embargos, restou revel e a intimação da penhora não se deu por sua conduta omissiva.

Destarte, a exigência de prévia intimação pessoal da penhora como condição para levantamento do valor bloqueado traduz formalismo excessivo, sobretudo quando o executado já teve oportunidade plena de defesa após a citação e optou por permanecer inerte.

Ressalte-se que eventual alegação futura de nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbra na hipótese, diante da revelia e da regular formação da relação processual, não subsistindo de forma alguma o singelo fundamento de “tumulto processual” como óbice ao levantamento.

Por estes fundamentos, voto para conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO para deferir o levantamento dos valores bloqueados.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ